


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 16 outubro de 19 92ACORDÃO Nº .103-13.108

Recurso nº: - 72.823 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: - ANDRÉ RUETE

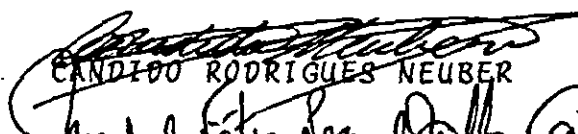
Recorrida: - DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (SP).

REFLEXO. Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

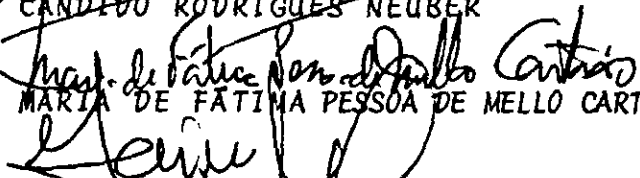
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ RUETE:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1992

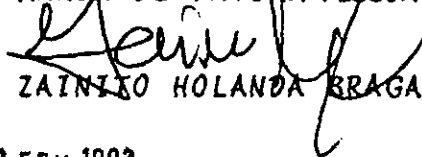

 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

 VISTO EM
 SESSÃO DE:


 ZAINIO HOLANDA BRAGA

 - PROCURADORA
 DA FAZENDA NA
 CIONAL

18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e José Geraldo Rosa (Suplente convocado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro Diócler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-002.439/91-30

RECURSO Nº: 72.823

ACORDÃO Nº: 103-13.108

RECORRENTE: ANDRÉ RUETE

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa AGROPECUÁRIA LARANJEIRAS LTDA., protocolado sob o nº 10850-002.435/91-89, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 103-150, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 15.10.92, tendo sido dado provimento parcial, para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 414.940,00 e Cz\$ 12.286.311,00, respectivamente, nos exercícios de 1987 e 1989, parcelas essas que não integraram o presente lançamento de IRPF, mantendo-se a tributação alusiva ao item distribuição disfarçada de lucros, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.041, juntado por cópia às fls. 9

O lançamento refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física, é tributação reflexa, decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, levada a efeito na empresa Agropecuária Laranjeiras Ltda., e, está amparado no artigo 20 c/c artigo 39, inciso VIII do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, tudo conforme o Auto de Infração de fls. 08 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 15 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 18, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou a ação fiscal procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 21 a 22.

Acórdão nº 103-13.108

Notificada dessa decisão em 26.03.92, conforme AR às fls. 26, em 20.04.92 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 28 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas no processo matriz.

E o relatório.

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

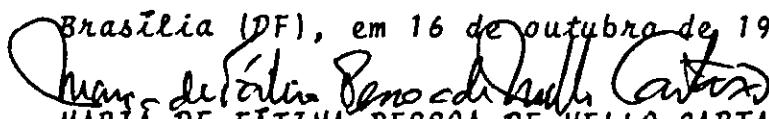
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as quantias de Cz\$ 414.940,00 e Cz\$ 12.286.311,00 alusivas às receitas de aluguel, mantendo-se a tributação sobre a parcela considerada como distribuição disfarçada de lucros, que integra o presente lançamento, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.041, junta do por cópias às fls. ____ . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 16 de outubro de 1992


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

